



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Processo Licitatório nº 088/2026

Modalidade Licitatória: Concorrência

Critério de Julgamento: Menor Preço

Regime de Contratação: Integrada

Assunto: Contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos para parque infantil com implantação no Bairro Jardim Curitiba do Município de Goioerê/PR.

PARECER JURÍDICO 113/2026

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Licitatório na modalidade Concorrência, objetivando a **Contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos para parque infantil com implantação no Bairro Jardim Curitiba do Município de Goioerê/PR.**

A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano justificou a necessidade da contratação e expôs demais minúcias acerca do objeto conforme Estudo Técnico Preliminar nº 13/2026.

Consta a juntada do Termo de Referência nº 95/2026, também proveniente da Secretaria Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Anexou-se o Convênio nº 219/2026, celebrado entre o Município de Goioerê/PR e o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, com a descrição do objeto e demais circunstâncias.

No tocante ao objeto do certame, foram juntados o **Memorial Descritivo; Plano de Trabalho (E-Protocolo 21.397.695-8); Planilha de Serviços; BDI; Declaração de Referência de Custos; Tabela de Composição de Serviços; Planejamento do projeto, com indicação das etapas e medições; RRT; Planta Baixa e demais documentações pertinentes ao objeto.**

Constam as Portarias nºs 108/2026; 113/2026; e 182/2026, que tratam da Equipe de Apoio, Fiscais e Gestores de Contratos e Agentes de Contratações.

Encaminhado o feito ao Departamento de Contabilidade, atestou-se a existência de Recursos Orçamentários para a pretensa contratação, conforme Parecer Contábil anexo ao procedimento.

Juntou-se a solicitação, assim como a respectiva autorização para abertura do respectivo

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

processo licitatório.

Por fim, observa-se a Minuta e do Termo Contratual, como anexos ao procedimento.

Dessa forma, vem o feito, via sistema, para análise e manifestação da Procuradoria do Município de Goioerê/PR, em obediência ao contido no art. 53, da Lei 14.133/2021, para apreciação dos aspectos jurídicos-formais do processo em epígrafe.

É o relato do inicial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Deve-se ressaltar que a análise desta Procuradoria incide, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos-formais do feito, não sendo de atribuição deste órgão analisar atos procedimentais da fase interna ou elaborar juízo de valor sobre a pretensa contratação, de forma que é de inteira responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade do procedimento, veracidade dos elementos e das justificativas lançadas aos autos, partindo-se do pressuposto de que todas as informações contidas são verdadeiras e legítimas (presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos) **bem como que o administrador público certificou-se quanto à viabilidade orçamentária e financeira, assim como das possibilidades e necessidades administrativas e organizacionais da escolha.**

Nesse sentido é o Enunciado 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Com efeito, o exame de legalidade é realizado nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se dos aspectos discricionários da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável que atente sempre para o Princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Faz-se este esclarecimento porque o Parecer Jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

“O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões **eminente e técnicas do edital**, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo. (TCU – Acórdão 186/10 – Plenário)”

Portanto, essa manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, esclarecendo que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Obviamente, que tais circunstância não impedem que sejam realizados apontamentos e sugestões por parte deste órgão, que devem ser objeto de consideração e apreciação pelo Gestor Público.

Assim, o prosseguimento da providência em inobservância às recomendações, será de responsabilidade inteira e exclusiva da Administração Pública.

2.2. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar – ETP é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, caracterizando o interesse público envolvido e sua melhor solução, embasando o anteprojeto, o termo de referência ou projeto básico, na forma do art. 6º, XX, da Lei 14.133/2021.

Deve ser devidamente fundamentado, expondo a necessidade da contratação, ponderação das soluções encontradas e aptas à resolução do problema averiguado, sem prejuízo de análises mercadológicas e técnicas da contratação.

Os requisitos básicos do ETP encontram-se dispostos no art. 18, §1º, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterà os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Ainda, o §2º, do art. 18, expõe que deverão constar, obrigatoriamente, do documento em questão os requisitos expostos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do §1º, do referido artigo.

Partindo deste pressuposto, passa-se ao exame de legalidade do Estudo Técnico Preliminar nº 013/2026, confeccionado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, I, DA LEI 14.133/2021)

A descrição da necessidade da contratação, visa averiguar o problema a ser resolvido, sob a perspectiva do interesse público.

No ETP analisado, em seu item 2, há a descrição da necessidade pública a ser perseguida através da pretensa contratação.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL (ART. 18, §1º, II, DA LEI 14.133/2021)

No tocante à exigência legal, restou declarado no item 10 do ETP, que a contratação está inserida no Plano de Contratações Anual do ano de 2026.

Código de Referência no Plano de Contratações Anual: PL 80-2026
Objeto: Playground no Jardim Curitiba

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, III, DA LEI 14.133/2021)

Os requisitos da contratação correspondem às disposições indispensáveis para o pretenso pacto, estabelecendo os critérios exigidos pela Administração Pública, inclusive os padrões mínimos de qualidade e segurança do serviço, de modo a permitir a contratação apta a produzir o resultado mais vantajoso.

No caso em tela, o ETP, em seu item 8, contempla a descrição dos requisitos mínimos a serem observados na pretensa contratação.

ESTIMATIVAS DE QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, IV, DA LEI 14.133/2021)

As estimativas de quantidades correspondem à demanda a ser atendida pelo Município através da pretensa contratação, além do estabelecimento da quantidade adequada dos itens/serviços a serem contratados.

No caso, o item 5, do ETP, descreve a estimativa das quantidades a serem contratadas, tendo como base os projetos formalizados no feito.

LEVANTAMENTO DE MERCADO (ART. 18, §1º, V, DA LEI 14.133/2021)

O levantamento de mercado consiste na análise das alternativas possíveis, além da justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.

No caso do ETP analisado, em seu item 3, está descrito e exposto pelo setor técnico o levantamento de mercado com as soluções aventadas pela Administração Pública (*em um total de 04 soluções*).

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, VI, DA LEI 14.133/2021)

Estimativa do valor da contratação, nada mais é do que a pesquisa de preços, através dos sistemas disponibilizados à Administração Pública e potenciais fornecedores, para demonstrar a compatibilidade dos valores para com os praticados pelo mercado, sempre visando a obtenção da contratação apta a produzir o resultado mais vantajoso.

No ETP, em seu item 6, restou exposto da seguinte maneira:

A estimativa do valor da contratação foi elaborada com base em metodologia de pesquisa de preços, utilizando como referência os custos unitários constantes na Tabela SINAPI, adotada como parâmetro oficial para obras de infraestrutura urbana disponibilizada pelo PARANACIDADE. Consideraram-se os serviços previstos em projeto, bem como os equipamentos a serem instalados no local, conforme aprovado previamente ao Termo de Convênio nº 219/2026.

Consta, ainda, do feito a Declaração de Referência de Custos, firmada pela Arquiteta e Urbanista do Município de Goioerê/PR.

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 18, §1º, VII, DA LEI 14.133/2021)

Consiste na descrição da solução apta a produzir o resultado mais vantajoso à Administração Pública, desde a maneira que o interesse público será atingido até a conclusão da análise de mercado, descrição do objeto, forma de realização do serviço e atendimento da necessidade.

No caso dos autos, houve atendimento do requisito legal, conforme item 4, do ETP, expondo que a solução escolhida pelo Município cingiu-se à **implantação de playgrounds**.

JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, DA VIII, DA LEI 14.133/2021)

A Lei 14.133/2021, trouxe em suas disposições o Princípio do Parcelamento do Objeto, viabilizando uma maior concorrência entre os interessados e, diretamente, a contratação que mais atenda aos anseios da Administração Pública.

Com efeito, a regra no procedimento licitatório é o parcelamento da contratação, que, por sua vez, comporta exceções, desde que expressamente justificado no certame.

No caso do feito **não** será adotado o Princípio do Parcelamento do Objeto, conforme justificativa lançada ao item 7, do Estudo Técnico Preliminar.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

DEMONSTRATIVOS DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (ART. 18, §1º, IX, DA LEI 14.133/2021)

Nada mais é do que a demonstração dos benefícios que serão obtidos da pretensa contratação.

Obedecendo à disposição legal, o ETP, em seu item 11, expõe os benefícios a serem alcançados pela contratação.

PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO (ART. 18, §1º, X, DA LEI 14.133/2021)

No ETP, consoante item 12, restaram expostas as providências a cargo da Administração Pública.

No entanto, é dever também da Administração Pública o cumprimento das obrigações contratuais e, além disso, realizar uma fiscalização adequada da obra pública, inclusive no que toca à observância dos direitos sociais por parte da Contratada, visando evitar responsabilizações na seara trabalhista, conforme a Súmula 331, do TST, providência esta que **se recomenda** desde já.

CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES (ART. 18, §1º, XI, DA LEI 14.133/2021)

No ETP, em seu item 9, restou declarada a inexistência de contratações correlatas e/ou interdependentes.

DESCRIÇÃO DOS POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS (ART. 18, §1º, XII, DA LEI 14.133/2021)

É cediço que, atualmente, a humanidade tem se deparado com constantes problemas ambientais, que têm preocupado as autoridades.

É, portanto, dever da Administração Pública a tomada de providências com vistas a preservação ambiental, inclusive, no que toca à prestação dos serviços públicos.

Inevitavelmente, em certas contratações, o impacto ambiental é inafastável, cumprindo, neste particular, a redução das possíveis degradações, em atenção à lei vigente.

No caso da pretensa contratação, conforme item 13, do ETP, restaram declarados os possíveis



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

impactos ambientais decorrentes do pacto, assim como as medidas mitigatórias, de acordo com a tabela constante.

Possível Impacto Ambiental	Descrição do Impacto	Medidas Mitigatórias
Interferência na vegetação existente	Possível necessidade de poda ou remoção pontual de vegetação para instalação dos equipamentos	Priorizar áreas já antropizadas; evitar supressão de árvores; realizar compensação ambiental com plantio de mudas nativas, se necessário; atender à legislação vigente
Compactação e degradação do solo	Alteração das características do solo devido à instalação e uso contínuo dos equipamentos	Utilizar técnicas que minimizem a impermeabilização; adotar pisos drenantes/permeáveis; realizar nivelamento adequado e controle de erosão
Geração de resíduos sólidos	Produção de resíduos durante a instalação e manutenção (embalagens, sobras de materiais)	Garantir destinação ambientalmente adequada; incentivar reciclagem; exigir limpeza da área ao final da execução
Poluição sonora temporária	Emissão de ruídos durante a fase de instalação dos equipamentos	Restringir atividades aos horários permitidos; utilizar equipamentos adequados; planejar execução para reduzir o tempo de intervenção
Uso de materiais potencialmente poluentes	Emprego de materiais que possam causar danos ao meio ambiente ou à saúde	Priorizar materiais atóxicos, recicláveis e certificados; exigir conformidade com normas técnicas e ambientais
Impactos positivos associados	Melhoria da ocupação do espaço público e potencial integração com áreas verdes	Integrar o projeto ao paisagismo local; incentivar arborização urbana; promover uso sustentável e consciente do espaço público

POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE QUE SE DESTINA (ART. 18, §1º, XIII, DA LEI 14.133/2021)

O ETP, consoante item 14, contempla a respectiva previsão legal, mostrando-se conclusivo quanto à viabilidade da contratação, com exposição da respectiva justificativa.

Pelo exposto, salvo melhor juízo, verifico que constam do ETP todos os requisitos obrigatórios, na forma do art. 18, §2º, da Lei 14.133/2021.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Considerando a natureza técnica do estudo¹, não cumpre a essa Procuradoria realizar uma análise aprofundada de suas nuances, tampouco dos critérios de conveniência e oportunidade das conclusões.

2.3. DA MINUTA DO EDITAL

A Lei 14.133/2021, dispõe em seu art. 25, que o edital deverá conter o objeto da licitação, regras referentes à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, além de disposições quanto à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Compulsando-se o Edital de Licitação, observa-se o seguinte:

OBJETO DA LICITAÇÃO:

- Item 1, da Minuta do Edital;

REGRAS REFERENTES À CONVOCÇÃO:

- Item 3 e respectivos subitens, da Minuta do Edital;

REGRAS REFERENTES AO JULGAMENTO:

- A partir do item 6.18, da Minuta do Edital;

REGRAS REFERENTES À HABILITAÇÃO:

- Itens 4 e 7, da Minuta do Edital;

REGRAS REFERENTES AOS RECURSOS E PENALIDADES:

- Itens 8 e 10, da Minuta do Edital;

REGRAS REFERENTES À FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO:

- Não constam do

CONDIÇÕES DE ENTREGA DO OBJETO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

- Itens 12, 13 e 14, da Minuta do Edital;

Nesse ponto, em análise ao feito, denota-se que as regras referentes à **fiscalização e gestão do contrato, não constam expressamente da Minuta do Edital.**

¹ Item 7 – Manual das Boas Práticas Consultivas - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em decisão recente – Acórdão 1703/2025 (Tribunal Pleno) –, entendeu que disposições essenciais ao Instrumento Convocatório devem constar, obrigatoriamente, da Minuta do Edital, evitando-se remissões aos documentos anexos.

“(…) pela expedição de determinação ao Município de Cruzeiro do Iguaçu, apenas para fins de registro, para que, nos futuros procedimentos licitatórios, mencione expressamente toda a documentação imprescindível para a habilitação dos licitantes no próprio edital, deixando evidentes todas as exigências relativas à qualificação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira no próprio instrumento convocatório e evitando referências constantes em itens previstos no Termo de Referência ou outros Anexos do Edital, a não ser em casos pontuais, de modo a não abrir margens para ambiguidade na interpretação das cláusulas editalícias pelos licitantes, em observância ao princípio da informação e da transparência (…)”.

Considerando o mandamento legal insculpido no art. 82, I, VI e VIII, da Lei 14.133/2021 e no art. 25, da Lei 14.133/2021, recomendo a retificação da Minuta do Edital, para que constem, expressamente do Instrumento Convocatório, o que determina o texto legal, no tocante à fiscalização e gestão do contrato.

2.4. DEFINIÇÃO DO OBJETO – TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência é documento constante da fase de planejamento do processo licitatório, e é imprescindível para a definição adequada do objeto e definição da necessidade a ser suprida pela Administração Pública.

Em se tratando de Obras e Serviços de Engenharia, a regra é que a definição do objeto se dê através do Projeto Básico ou Anteprojeto.

O Art. 6º, inciso XXIV, da Lei 14.133/2021, dispõe sobre os elementos mínimos do anteprojeto.

XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- c) prazo de entrega;
- d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) pareceres de sondagem;
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

Segundo a Orientação Técnica nº 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, Anteprojeto é definido da seguinte maneira:

Anteprojeto de engenharia é a representação técnica da opção aprovada em estudos anteriores, para subsidiar a elaboração do Projeto Básico, apresentado em desenhos em número, escala e detalhes suficientes para a compreensão da obra planejada, contemplando especificações técnicas, memorial descritivo e orçamento estimativo, e deve ser elaborado como parte da sequência lógica das etapas que compõem o desenvolvimento de uma obra, precedido obrigatoriamente de estudos preliminares, programa de necessidades e estudo de viabilidade.

No feito, consta o Memorial Descritivo da Obra e demais documentos. Por se tratar de questões técnicas, esse órgão jurídico não dispõe de capacidade técnica para atestar se a documentação que instrui o feito compõe-se na

Nesse ponto, **recomendo** que o Setor Técnico de Engenharia do Município certifique se houve, no feito, confecção de documentos que compõem a definição de Anteprojeto e se também foram respeitados os critérios descritos no art. 6º, XXIV, da Lei 14.133/2021, uma vez imprescindível à adequada definição do objeto e necessária ao regime de contratação.

Em que pese tal circunstância, a definição do objeto pode ser complementada pelo Termo de referência, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, nos moldes do art. 6º, inciso XXIII, da Lei n.º 14.133/21:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Com relação ao Termo de Referência confeccionado nos autos, em cotejo com o previsto no art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021, passa-se à apreciação dos parâmetros legais.

DEFINIÇÃO DO OBJETO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA A, DA LEI 14.133/2021)

Definição do objeto, consiste na sua individualização, descrição de seus elementos essenciais, natureza, indicação do item, unidades de medida, quantidades, valores unitários e total estimado.

No caso, o Termo de Referência, define o objeto, sua natureza e respectivos quantitativos, conforme tabela constante em seu item 1.

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA B, DA LEI 14.133/2021)

A fundamentação da contratação, nada mais é do que a exposição das razões de fato e de direito que se manifestem conclusivas pela sua viabilidade.

Segundo determina o texto legal, deve-se fazer menção ao ETP produzido nos autos.

Neste particular, o Termo de Referência, segundo critérios apreciados pela Secretaria solicitante, apresenta a fundamentação da contratação, conforme item 4.

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA C, DA LEI 14.133/2021)

Neste particular, o Termo de Referência, em seu item 5, descreve a solução a ser adotada pela Administração Pública como apta à resolução do problema.

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA D, DA LEI 14.133/2021)

Por requisitos da contratação, entende-se pelas condições necessárias à seleção do fornecedor, os respectivos critérios, exigências de documentação para fins de habilitação, respeitando-se sempre o Princípio da Competitividade (art. 5º, da Lei 14.133/2021).

O Termo de Referência, em seu item 12, descreve os requisitos da contratação, no entanto, de maneira incompleta, razão pela qual **recomendo** sua complementação.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA E, DA LEI 14.133/2021)

Consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos, desde o seu início até o seu encerramento.

No presente caso, o item 9 do Termo de Referência, dispõe acerca da execução do objeto.

MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA F, DA LEI 14.133/2021)

O modelo de gestão do contrato/ata de registro de preços, deve descrever como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.

O item 13, do Termo de Referência, trata acerca do modelo de gestão do respectivo contrato, inclusive com indicação de Gestora e Fiscais do Contrato.

CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA G, DA LEI 14.133/2021)

Quanto aos critérios de pagamento e medições, o item 10, do Termo de Referência, especificou as respectivas condições.

FORMAS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA H, DA LEI 14.133/2021)

Deve indicar a modalidade licitatória, o critério de julgamento e o modelo de adjudicação do objeto, em atenção à legislação regente.

Nos autos, o Termo de Referência, em seu item 6, contempla as respectivas informações.

ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA I, DA LEI 14.133/2021)

As estimativas do valor da contratação, buscam, acima de tudo, verificar o preço médio de mercado para o pretenso pacto, em atenção ao Princípio da Economicidade, visando a obtenção da contratação mais vantajosa.

O Termo de Referência, em seu item 2, estima o valor máximo da licitação.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA J, DA LEI 14.133/2021)

Nos termos do item 3, do Termo de Referência, há menção à adequação orçamentária, com indicação da fonte, elemento de despesa e funcional programática.

Há também, nos autos, certificação pelo Setor de Contabilidade da existência de recursos para a pretensa contratação, conforme Parecer Contábil anexo ao feito.

Fundamentalmente, o escopo do objeto foi fixado no mencionado Termo de Referência visando a contratação de **empresa especializada para a aquisição de equipamentos para parque infantil com implantação no bairro jardim Curitiba do Município de Goioerê/PR, conforme projetos, planilhas e memorial descritivo** (item 1.1 do Termo de Referência).

Sem prejuízo, alerta-se para o disposto no art. 150 da Lei n.º 14.133/21², especialmente, no que toca à existência de recursos orçamentários para a contratação.

Sobre o tema, são as considerações pertinentes. Saliento, entretanto, que as conclusões técnicas e àquelas decorrentes de conveniência e oportunidade, são de inteira responsabilidade do gestor e da área técnica.

2.5 DA MODALIDADE LICITATÓRIA

As modalidades licitatórias estão descritas no art. 28, da Lei 14.133/2021 e devem, obrigatoriamente, constar de forma expressa no instrumento convocatório.

Segundo o texto legal, as modalidades são as seguintes:

² Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Pregão;

Concorrência;

Concurso;

Leilão;

Diálogo Competitivo.

Compulsando-se o procedimento, a Administração Pública visa a contratação de empresa especializada para **empresa especializada para aquisição de equipamentos para parque infantil com implantação no bairro Jardim Curitiba do Município de Goioerê/PR.**

Para licitar o respectivo objeto, a Administração Pública entendeu, na Minuta do Edital, pela adoção da modalidade licitatória da Concorrência.

A Lei 14.133/2021, em seu artigo 6º, XXXVIII, dispõe que a concorrência é a *modalidade licitatória destinada à contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.*

O pregão, por sua vez, é a *modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.*

O art. 29, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, permite a utilização do pregão nos casos de serviços comuns de engenharia (art. 6º, XXI, caput, alínea “a”).

O art. 6º, XXI, caput, da Lei 14.133/2021, classifica **serviço de engenharia** como sendo *toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra (...), são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados.*

E ainda, subdivide em serviço comum e serviço especial, da seguinte forma:

- a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Nesse ponto, podemos excluir a incidência do pregão para obras e serviços especiais de engenharia, reservando-se, apenas nos serviços comuns da espécie.

Segundo Rafael Carvalho Rezende de Oliveira³:

“A utilização do pregão para contratação de obras e serviços de engenharia sempre despertou polêmica. A atual Lei de Licitações, nesse ponto, consagrou tese predominante que admitia o pregão para serviços comuns de engenharia, vedada a sua aplicação para contratos de obras (Súmula 257 do TCU e arts. 1º, 3º, VIII, e 4º, I e III, do Decreto 10.024/2019)”

Portanto, a primeira providência é verificar se o objeto do certame se enquadra no conceito de Obra ou de Serviço Comum ou Especial de Engenharia.

Em se tratando de **obra ou serviço especial**, a modalidade adequada é a concorrência. No entanto, em sendo serviço comum de engenharia, é necessário tecer alguns apontamentos, posto que é possível que surjam questionamentos quanto ao aparente conflito entre normas.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas da União, sobre o assunto, seguem a mesma linha de entendimento, determinando-se a adoção obrigatória do pregão, em detrimento da concorrência, em se tratando de **serviço comum de engenharia**, salvo em certas circunstâncias em que a concorrência se faz mais adequada.

Para o Tribunal de Contas da União, quando os padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos no edital, a partir de especificações usuais do mercado, o pregão deve ser adotado:

TCU
8290/2021
2ª Câmara

9.2 esclarecer ao [omissis] e ao [omissis] e à [omissis], em complemento às determinações contidas no item 9.2 do Acórdão 5965/2021-TCU-Segunda Câmara, que: 9.2.1 para serviços comuns, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, a partir das especificações usuais de mercado, tais quais aqueles objeto da Concorrência Corporativa [...] e da Concorrência [...], deverá ser adotado preferencialmente a modalidade pregão e não concorrência.

TCU
1737/2021
Plenário

9.3. dar ciência ao [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na concorrência [...], para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: 9.3.1. utilização da modalidade concorrência, em vez da modalidade pregão, prioritariamente em sua forma eletrônica, sem a devida justificativa técnica, em desacordo, com a jurisprudência do Tribunal (v.g. Acórdão 2276/2019-TCU-Primeira Câmara, acórdãos 1.584/2016, 1.519/2015 e 1.809/2014, do Plenário, e Acórdão 5613/2012-TCU-Primeira Câmara), considerando que o

³ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. Teoria e Prática. P. 84. 13ª edição.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

objeto da licitação são serviços comuns.

Nessa mesma toada, o TCE/PR, assim se posicionou:

TCE/PR
1664/2025
Plenário

A concorrência deve ser utilizada para contratação de bens e serviços especiais, além de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, nos termos do art. 6º, XXXVIII, da Nova Lei de Licitações. Em outras palavras, o objeto da concorrência se refere à itens complexos, que exigem um nível maior de especialização para a sua execução, inclusive os de engenharia.

Assim, somente aqueles bens e serviços especiais podem ser contratados por meio da modalidade concorrência. A Nova Lei de Licitações apresenta a definição exata de bens e serviços especiais em seu art. 6º, XIV, qual sejam, “aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante”.

Por sua vez, o inciso XIII define os serviços comuns, típicos de contratação por meio da modalidade de pregão, nos seguintes termos: “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

Independente da avaliação subjetiva de cada indivíduo do que seria um bem ou serviço de complexidade técnica ou jurídica, a distinção entre bens e serviços comuns e especiais é dada objetivamente pela Lei nº 14.133/21, podendo ser caracterizada quanto à possibilidade do objeto a ser licitado ser objetivamente definido pelo edital. Caso exista essa possibilidade, trata-se de bem ou serviço comum, e deve ser realizado por pregão, caso contrário, trata-se de bem ou serviço especial, podendo ser realizado por concorrência.

Ora, o objeto da contratação em questão possibilitou a sua exata definição no edital, inclusive padrões de desempenho e qualidade, caracterizando-se como serviços comuns. Inclusive, conforme se denota do edital e da defesa apresentada, trata-se de contratação de softwares integrados de gestão que estão disponíveis no mercado e atendam às necessidades do Município.

Nesse sentido, o relatório relativo ao Acórdão nº 313/2004 do TCU – Tribunal de Contas da União, proferido pelo Ministro Benjamim Zymler: “O administrador público, ao analisar se o objeto do pregão enquadra-se no conceito de bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital? As especificações estabelecidas são usuais no mercado?

Se esses dois requisitos forem atendidos o bem ou serviço poderá ser licitado na modalidade pregão.

Portanto, diante de tais circunstâncias, para averiguar a adequação na adoção do pregão ou concorrência em certames envolvendo obras ou serviços de engenharia, devem ser considerados os seguintes fatores:

- **O Certame se destina à contratação de obra?** Em caso positivo, como visto, não é possível a adoção do pregão, por força do art. 29, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, devendo ser adotada a concorrência.
Em caso negativo, passa-se à próxima indagação.
- **O Certame se destina à contratação de Serviço Especial de Engenharia?** Em caso positivo, torna-se impossível utilizar o pregão (art. 29, parágrafo único c/c art. 6º, XXI, “b”, ambos da Lei 14.133/2021).

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Em sendo afirmativa a resposta, passa-se à próxima indagação.

- **O Certame se destina à contratação de Serviço Comum de Engenharia?** Em sendo positiva a resposta, deve ser dada preferência ao Pregão (art. 29, parágrafo único c/c art. 6º, "a", ambos da Lei 14.133/2021), ressalvadas questões de ordem técnica e econômica que determinem a utilização da Concorrência, p. ex.: adoção de critério de julgamento incompatível com o pregão.

Visto isso, para possibilitar uma análise adequada, deve o departamento técnico (Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano), certificar nos autos se o objeto do feito se enquadra no conceito de obra ou serviço de engenharia e se este último é comum ou especial.

Assim, **recomendo** a remessa do feito à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, para que certifique nos autos se o **objeto consiste em obra ou serviço de engenharia e, em sendo serviço, se é comum ou especial.**

Em sendo classificado como **obra ou serviço especial de engenharia, vejo como adequada a escolha da concorrência, tal como exposto.**

Caso indicado que o objeto do certame se trata de **serviço comum** de engenharia, **recomendo** a adoção do Pregão Eletrônico, por força do art. 6º, XLI c/c art. 29, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, e considerando o posicionamento das cortes de contas da União e do Estado do Paraná.

Quanto ao critério de julgamento este será apreciado posteriormente.

2.6 DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E DEFINIÇÃO DO OBJETO DO CERTAME E VEDAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Quanto ao objeto, é válido esclarecer que sua definição deve ser sucinta, objetiva e clara, **sem que haja especificações que limitem a competitividade** - por essa razão é vedada, em regra, a indicação de marcas em processos licitatórios, ressalvadas as hipóteses do art. 41 da Lei n.º 14.133/21.

É o que se extrai do art. 9º, da Lei 14.133/2021, onde se veda veementemente que agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Dito isso, a medida que **recomendo** é que o setor técnico averigüe se as especificações constantes dos itens do certame atendem à ampla concorrência e não restringem a competitividade.

No tocante às justificativas para a contratação do serviço, encontram-se descritas no Estudo Técnico Preliminar.

Como se sabe, a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual, a teor do Enunciado n.º 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União⁴, não deve esta Procuradoria se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais, o que não nos parece ser o caso.

Eis o que cumpria ponderar com relação ao tópico em análise.

2.7 DO ORÇAMENTO DA CONTRATAÇÃO E DA OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO ATRAVÉS DE PLANILHAS

Selecionado o objeto da contratação, com os respectivos quantitativos e especificações, a Administração deve, obrigatoriamente, realizar a adequada pesquisa de preço de mercado do objeto referente à futura contratação, em prol dos Princípios da Economia e Eficiência.

Assim, servirá para fixação do preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, servindo de parâmetro para a classificação das propostas de modo a impedir a contratação fora dos preços praticados no mercado, subsidiando ainda a decisão do pregoeiro/agente de contratação/comissão de contratação para desclassificar propostas que não estejam em conformidade com o edital.

É o que determina, então, o art. 23, da Lei n.º 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as

⁴ A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

peculiaridades do local de execução do objeto.

Considerando o objeto do certame, deve-se observar o art. 23, §2º, da Lei n.º 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...] §2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, **será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Por sua vez, o Decreto Municipal n.º 8.518/2023 prevê, em seu art. 12, que:

Art. 12. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros, na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia ou, subsidiariamente, por tabela de referência adotada pela municipalidade;

II - utilização de dados de pesquisa em sistema de referência formalmente aprovados pelo Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data do orçamento;

V - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.

Compulsando os autos, verifica-se que fora realizada prévia pesquisa de preço pelo setor técnico responsável, nos termos do Decreto Municipal 8.518/2023, em seu art. 12, conforme as planilhas que instruem o feito.


Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada neste parecer, por se tratar de atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade. Portanto, **cabe à unidade técnica solicitante o estrito cumprimento das previsões legais acima expostas.**

De todo modo, há nos autos a Declaração de Referência de Custos firmada pela Arquiteta e Urbanista do Município de Goioerê/PR, Sra. Priscila Alves Siqueira, expondo que a data-base do orçamento é de 04/2025 e que o regime é sem desoneração, justificando, ainda, que para obtenção e composição dos preços utilizou-se a tabela SINAPI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
 ESTADO DO PARANÁ
 CNPJ/MF Nº 78.198.975/0001/63

DECLARAÇÃO DE REFERÊNCIA DE CUSTOS

Para fins de abertura do processo licitatório, cujo objeto é **Aquisição de Equipamentos para Parque Infantil com implantação no Jardim Curitiba**, declaramos que a data base do orçamento é SINAPI 04/2025 e que o regime de desoneração do mesmo é SEM DESONERAÇÃO, pois é o mais adequado para a Administração Pública.

Ademais, verificamos que as especificidades locais justificam a manutenção dos serviços SINAPI utilizados na planilha orçamentária que apresentam em suas composições, insumos que possuem sua origem de preço definida como: *Atribuído Paraná.*

Goioerê, 06 de abril de 2026.

PRISCILA ALVES SIQUEIRA
 Arquiteta e Urbanista
 CAU- A1454161

Nessa senda, considerando que a data-base do orçamento se refere a abril de 2025, **recomendo** ao setor técnico que avalie quanto à necessidade de sua atualização, evitando-se, inclusive a concessão de reajuste de maneira imediata aos preços ofertados pela licitante.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

2.8. DOS CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS E GLOBAL

Com relação à composição dos custos dos serviços de engenharia ao preço total estimado para cada despesa, a lei exige que seus elementos estejam muito bem evidenciados na planilha orçamentária prevista no art. 6º, XXIII, alínea “i”, art. 18, IV, e §1º, VI, da Lei n.º 14.133/21, incluindo os valores unitários de todos os insumos, imprescindível para orientar o gestor em caso de acréscimos futuros.

Tais disposições são aplicáveis de acordo com as particularidades de cada obra ou serviço de engenharia.

Para as obras e serviços de engenharia, aplica-se a Súmula TCU n.º 258, de 2010:

Súmula TCU n.º 258 - As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

No caso, **a decomposição dos custos unitários é passo essencial para a previsão dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global** a serem aplicados no julgamento das propostas – **medida obrigatória para as obras e serviços de engenharia.**

Especificamente para o regime de empreitada por preço global, os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação aos preços global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato.

Com efeito, na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da Administração, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações.

Cumprir registrar que **a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global nos editais para a contratação de obras e serviços de engenharia, com a fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor (Súmula n.º 259 do TCU), ainda que se trate de empreitada por preço global.** Essa obrigação tem por objetivo mitigar a ocorrência dos riscos associados tanto ao “jogo de cronograma” quanto ao “jogo de planilha” (Acórdão n.º 1695 de 2018, TCU-Plenário).

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

2.9. DO REGIME DE EXECUÇÃO

O regime de execução deve ser sopesado pela Administração, em particular em termos de eficiência na gestão contratual.

Como regra, exige-se que as características qualitativas e quantitativas do objeto sejam previamente definidas no edital, permitindo-se aos licitantes a elaboração de proposta fundada em dados objetivos e seguros.

Quando isso não é possível, ou seja, quando não se sabe ao certo a estimativa precisa dos itens e quantitativos que compõem o objeto a ser contratado, o gestor deve avaliar a melhor forma de execução contratual.

Na **empreitada por preço global**, cada parte assume, em tese, o risco de eventuais distorções nos quantitativos a serem executados, que podem ser superior ou inferiores àqueles originalmente previstos na planilha orçamentária da contratação. Justamente por isso, a adoção de tal regime pressupõe um termo de referência de boa qualidade, que estime com adequado nível de precisão as especificações e quantitativos da obra ou serviço, fornecendo aos licitantes todos os elementos e informações necessários para o total e completo conhecimento do objeto e a elaboração de proposta fidedigna (art. 6º, XXIX, Lei n.º 14.133/21), para evitar distorções relevantes no decorrer da execução contratual (Acórdão n.º 1978 de 2013, Plenário-TCU, TC 007.109 de 2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013).

Já na **empreitada por preço unitário** (art. 6º, XXVIII, Lei n.º 14.133/21), em que o preço é fixado por unidades determinadas, os pagamentos correspondem à medição dos serviços efetivamente executados, de modo que os riscos dos contratantes em relação a diferenças de quantitativos são menores. **Tal regime é mais apropriado para os casos** em que não se conhecem de antemão, com adequado nível de precisão, os quantitativos totais da obra ou serviço: a execução das “unidades” se dará de acordo com a necessidade observada, com a realização de medições periódicas a fim de quantificar os serviços efetivamente executados e os correspondentes valores devidos (Acórdão n.º 1978 de 2013, Plenário-TCU, TC 007.109 de 2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013).

Assim, na empreitada por preço unitário haverá a execução do contrato conforme a demanda, e esse regime de execução foi criado para resolver o problema da necessidade de fixar uma remuneração sem que se tivesse, desde logo, a quantidade exata do encargo a ser executado.

A opção da Administração por um ou outro regime não decorre de mera conveniência,

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

mas sim da possibilidade, no caso concreto, de predefinir uma estimativa precisa dos itens e respectivos quantitativos que compõem o objeto a ser licitado. Se tal possibilidade existir, a regra é a adoção da **empreitada por preço global – normalmente atrelada às obras e serviços de menor complexidade**. Do contrário, deve ser adotada a empreitada por preço unitário.

Como desdobramento direto disso, em contratações por empreitada por preço global, a tramitação de eventuais aditivos contratuais quantitativos e qualitativos exigirá a apresentação de robusta justificativa.

Ocorre que **a análise sobre a suficiência da descrição quantitativa e qualitativa não tem como ser feita por este órgão jurídico**, motivo pelo qual **tal incumbência recai sobre os órgãos e autoridades técnicas responsáveis pela descrição do objeto, cabendo-lhes a observância ao tanto quanto exposto até aqui**.

No caso concreto, não houve maiores justificativas a respeito da escolha pela empreitada por preço global. Assim sendo, **recomenda-se que passe a ser adotado como procedimento futuro a exposição das justificativas para o regime de execução escolhido para a presente contratação**.

2.10. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS LICITAÇÕES

Os arts. 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 trazem hipóteses especiais de licitações direcionadas, seja direta ou indiretamente, às microempresas e empresas de pequeno porte.

Para tanto, prevê que nas contratações públicas a administração deve conceder tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, além da realização de processos licitatórios destinados exclusivamente à participação destas, da possibilidade de exigência de subcontratação destas, além da previsão de reserva de cota do objeto divisível.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná estabeleceu critérios para aplicação dos preceitos da Lei Complementar 123/2006, conforme **prejulgado 27**.

O item III, do Prejulgado n.º 27, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, esclarece que é obrigatória a realização de licitação exclusiva às ME's e EPP's, sempre que os itens ou lotes

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 48, I, da LC 123/2006.

Por sua vez, em se tratando de bens de natureza divisível, em que o valor ultrapasse a quantia de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), deve-se reservar cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa entre EPP's e ME's – devendo ser considerado como teto, no caso de serviços de duração continuada, para o calendário financeiro anual.

Ademais, concluiu-se que os instrumentos de fomento dos incisos I ao III, do art. 48, da LC 123/2006 é de aplicação cogente à Administração Pública, salvo nas hipóteses retratadas no art. 49, da respectiva Lei Complementar, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

Percebe-se, que se trata de ato vinculado em que o gestor deve obediência, ressalvadas as hipóteses legais em que o tratamento diferenciado resta dispensado, desde que precedida de adequada fundamentação e motivação – Princípio da Motivação dos Atos Administrativos.

No âmbito do Município de Goioerê/PR, tem-se a Lei n.º 2.565/2018 que instituiu tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

No tocante ao presente certame, compulsando-se a Minuta do Edital, a participação **será ampla**, considerando que o valor atribuído ao item (item único) é superior ao limite descrito no art. 48, I, da LC 123/2006.

Ademais, em se tratando de serviços, **não há que se falar em reserva de cotas**, nos termos do art. 48, III, da LC 123/2006, que restringe tal providência à aquisição de **bens**, conforme a própria redação legal.

Art. 48. III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de **bens** de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assim se posicionou no Processo de Consulta TC-025130.989.20-5:

TCE/SP

Pergunta nº 11: Nas licitações públicas destinadas à contratação de serviços com valores superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil) deve ser reservada cota de 25% para microempresa e empresa de pequeno porte? Resposta: Não. O artigo 48, III, da LC nº 123/06, não se aplica às licitações de serviços, mas somente às de compras, quando o objeto licitado possuir natureza

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

divisível.

São essas as ponderações quanto ao presente tópico.

2.11. DA ADJUDICAÇÃO POR ITEM OU LOTE

A regra a ser seguida pela Administração Pública é a adoção de licitação por item, especialmente quando o objeto é divisível, a teor do que dispõem os arts. 40, inciso V, alínea “b”, e 47, inciso II, da Lei n.º 14.133/21 (os quais instituem o princípio do parcelamento) e a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União. Senão vejamos:

É importante destacar que, atualmente, vigora a regra da divisibilidade nas compras realizadas pelo Poder Público, em atenção ao princípio da economicidade (art. 40, V, “b” da Lei 8.666/93). Conforme destacado pelo TCU, parcelamento do objeto, aplicável às compras, obras ou serviços, acarreta a pluralidade de licitações, pois cada parte, item, etapa ou parcela representa uma licitação isolada em separado.

[...] A divisibilidade do objeto pode acarretar, a critério da Administração, a realização de procedimento único ou procedimentos distintos de licitação.

Na hipótese de procedimento único de licitação, denominada “licitação por item”, a Administração concentra, no mesmo certame, objetos diversos que serão contratados (ex.: a licitação para compra de equipamentos de informática pode ser dividida em vários itens, tais como microcomputador, impressora, etc.).⁵

A jurisprudência do TCU é que a adjudicação por lotes restringe a participação no certame e, conseqüentemente, a competitividade, **sendo admitida apenas de forma excepcional, desde que acompanhada de robusta motivação.**

O parcelamento do objeto da licitação somente não deverá ser adotado nas hipóteses previstas nos arts. 40, §3º, da Lei n.º 14.133/21 (dispositivo aplicável às licitações para fornecimento de bens) ou quando não for tecnicamente viável ou economicamente vantajoso.

A adjudicação por lote (ocasião em que houver mais de um insumo no mesmo “item”) é, portanto, possível mediante justificativa idônea que demonstre que é inviável técnica/economicamente à Administração a separação dos itens.

No caso dos autos, verifica-se que restou justificado no Estudo Técnico Preliminar a não adoção do Parcelamento, considerando a natureza do serviço, conforme se vê abaixo:

⁵ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos: Teoria e Prática*. 5. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 48.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

7. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Fundamento: art. 18, § 1º, VIII, da Lei 14.133/2021.

Devido à natureza do serviço a ser prestado ser semelhante à sua totalidade de itens é adequado para Administração Pública contratar somente uma empresa para a realização do serviço como um todo, visando manter o padrão da obra. Como o regime de contratação será global, não se admite parcelamentos nos itens a serem contratados.

Vale salientar que a aglutinação dos serviços em um único item trata-se de opção pautada em critérios técnicos e de conveniência e oportunidade, sobre os quais não cumpre a essa Procuradoria realizar juízo de valor.

Nesse sentido, cita-se, novamente, o Enunciado nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Eis o que cumpria ponderar sobre o tema.

2.12. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O critério de julgamento é também um dos elementos que devem constar no edital de Licitação, por força dos arts. 18, VII e 25, ambos da Lei 14.133/2021.

Segundo se extrai, aplica-se ao procedimento em curso o critério de julgamento do **menor preço global**.

2.13. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Consoante disposição expressa do art. 18, caput, da Lei 14.133/2021, a fase preparatória do Processo Licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve se compatibilizar com o plano de contratações anual, e **respeitar as leis orçamentárias**.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

A existência de disponibilidade orçamentária com indicação da classificação funcional programática e categoria econômica da despesa é uma imposição legal.

No presente caso, em atenção ao art. 6º, XXIII, “j”, c/c art. 18, caput, da Lei n.º 14.133/21, **consta o parecer contábil acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários** para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

Página: 1 / 1

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERE
 AV. AMAZONAS, 280 - JARDIM LINDOIA - Goioerê
 CEP: 87360-000 CNPJ: 78.198.975/0001-63 Telefone: (44) 3521-8918
 E-mail: compras@goioere.pr.gov.br Site: goioere.pr.gov.br

PARECER CONTÁBIL

Em atenção a solicitação do setor de compras e licitações para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, certifico que:

- Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotações especificadas
 - Não há recursos orçamentários para pagamento das obrigações

Processo 88/2026
Modalidade:
Data do Processo: 28/04/2026
Objeto do Processo: Aquisição de PLAYGROUND INFANTIL com FORNECIMENTO e INSTALAÇÃO no bairro Jardim Curitiba do município de Goioerê-PR, de acordo com o Convênio SECID n° 219/2026, conforme projetos, planilhas e memorial descritivo.

Recursos orçamentários: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERE

Cod.	Descrição da Despesa	Máscara	Fonte	Saldo Disponível	Valor Estimado
458	OBRAS PÚBLICAS	15.003.15.451.0003.1003.4.4.90.5	02065	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00
458	OBRAS PÚBLICAS	15.003.15.451.0003.1003.4.4.90.5	01045	R\$ 83.865,01	R\$ 83.865,01
Total:					R\$ 333.865,01
Total Geral:					R\$ 333.865,01

Goioerê, 29 de Abril de 2026
DAIANE FRANCIELE DOS SANTOS

Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

2.14. DA HABILITAÇÃO

A minuta de edital prevê os requisitos quanto à habilitação jurídica (item 7.5.1 – arts. 62, inciso I, e 66, da Lei 14.133/2021); regularidade fiscal, social e trabalhista (item 7.5.2 – arts. 62, inciso III, e 68, da Lei 14.133/2021); qualificação econômico-financeira (item 7.5.3 – arts. 62, inciso IV e 69, da Lei 14.133/2021); qualificação técnica (item 7.5.3.2 - arts. 62, II e 67, da Lei 14.133/2021).

Quanto às exigências do item 4.23, esse Órgão Jurídico não dispõe de competências e atribuições específicas para avaliar a respectiva pertinência técnica.

Saliento, no entanto, que as condições de habilitação, segundo a jurisprudência das Cortes de Contas do país, são taxativas, **sendo vedado** ao Administrador realizar exigências que ultrapassem ao disposto na Lei.

TCU

Os artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021 estabelecem de forma taxativa os requisitos de habilitação e qualificação exigidos para participação do processo licitatório. Não há previsão legal que autorize a imposição de encargos financeiros aos participantes, além daqueles expressamente exigidos pela legislação, como tributos e custos administrativos legalmente previstos. (TCU – Acórdão 2916/2025 – Plenário)

2.15. DA MINUTA DO CONTRATO

A Lei 14.133/2021, em seu art. 92, incisos I ao XIX, dispõe acerca das cláusulas necessárias em todo contrato:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Considerando a previsão legal, passa-se à análise da Minuta Contratual anexada ao feito:

O OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS

A Minuta Contratual anexada aos autos descreve objeto conforme **cláusula primeira**, fazendo menção expressa ao projeto e demais documentos que instruem o feito.

A VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO E À PROPOSTA DO LICITANTE VENCEDOR OU AO ATO QUE TIVER AUTORIZADO A CONTRATAÇÃO DIRETA E À RESPECTIVA PROPOSTA

Em análise à minuta contratual, tenho que não há disposição acerca da tocante exigência legal, razão pela qual, **recomendo** sua retificação.

A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO AOS CASOS OMISSOS

Conforme **preâmbulo** da Minuta do Contrato resta exposta a legislação aplicável à execução do contrato.

Quanto aos casos omissos, a **22.3**, dispõe que serão dirimidos de comum acordo entre as partes, com base na legislação em vigor e aplicáveis à espécie.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

O REGIME DE EXECUÇÃO OU A FORMA DE FORNECIMENTO

A **Cláusula 4ª**, dispõe sobre o início do prazo de execução, do início dos serviços e a possibilidade prorrogação.

O PREÇO E AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, OS CRITÉRIOS, DATA-BASE E A PERIODICIDADE DO REAJUSTAMENTO E OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A DATA DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES E A DO EFETIVO PAGAMENTO

A Minuta Contratual contempla em sua **Cláusula 2ª**, o preço do objeto contratual.

A **Cláusula 8ª**, dispõe sobre os critérios de medição e de pagamento.

Por fim, a **Cláusula 9ª**, trata sobre o reajustamento dos preços.

Quanto ao reajustamento, faço menção ao Acórdão 1587/2023 – TCU:

Acórdão 1587/2023-TCU-Plenário: É irregular reajuste contratual com prazo contado da assinatura do contrato, pois o marco a partir do qual se computa período de tempo para aplicação de índices de reajustamento é: i) a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993); ou então ii) a data do orçamento estimado (art. 25, § 7º, da Lei 14.133/2021 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Assim **recomendo**, quando da pactuação do contrato, que seja observada, corretamente, a data-base do reajuste contratual.

OS CRITÉRIOS E A PERIODICIDADE DA MEDIÇÃO, QUANDO FOR O CASO, E O PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO E PARA PAGAMENTO

O prazo para pagamento, resta descrito na **Subcláusula 8.1**.

Quanto à medição, a **Cláusula 8.2, alínea “e”**, descreve que a respectiva planilha será elaborada conforme os padrões do Contratante – Ou seja, do Município.

OS PRAZOS DE INÍCIO DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO, CONCLUSÃO, ENTREGA, OBSERVAÇÃO E RECEBIMENTO DEFINITIVO, QUANDO FOR O CASO

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

As respectivas disposições restam descritas na **Cláusula 4ª da Minuta Contratual**.

O CRÉDITO PELO QUAL CORRERÁ A DESPESA, COM A INDICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA E DA CATEGORIA ECONÔMICA

Resta descrito na **Cláusula 3ª**, da Minuta do Contrato.

A MATRIZ DE RISCO, QUANDO FOR O CASO

O contrato não dispõe sobre a alocação de riscos.

O PRAZO PARA RESPOSTA AO PEDIDO DE REPACTUAÇÃO DE PREÇOS, QUANDO FOR O CASO

Considerando que o objeto não contempla a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra (art. 6º, LIX, da Lei 14.133/2021), na Minuta do Contrato não consta cláusula nesse sentido.

O PRAZO PARA RESPOSTA AO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, QUANDO FOR O CASO

O prazo em questão deve ser contemplado pelo Município, conforme **Cláusula 11.3**.

AS GARANTIAS OFERECIDAS PARA ASSEGURAR SUA PLENA EXECUÇÃO, QUANDO EXIGIDAS, INCLUSIVE AS QUE FOREM OFERECIDAS PELO CONTRATADO NO CASO DE ANTECIPAÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE PAGAMENTO

Quanto ao tema, as Cláusulas **10ª e 12ª**, da Minuta Contratual, expõem acerca da garantia da execução.

O PRAZO DE GARANTIA MÍNIMA DO OBJETO, OBSERVADOS OS PRAZOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS NESTA LEI E NAS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS, E AS CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, QUANDO FOR O CASO

Salvo melhor juízo, a Minuta Contratual não dispõe do prazo de garantia mínima do objeto.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Entretanto, considerando a natureza do objeto contratual, recomendo a sua inclusão e previsão expressa, na forma do art. 140, §6º, da Lei 14.133/2021.

OS DIREITOS E AS RESPONSABILIDADES DAS PARTES, AS PENALIDADES CABÍVEIS E OS VALORES DAS MULTAS E SUAS BASES DE CÁLCULO

Compulsando-se a Minuta Contratual, há previsão acerca das obrigações das partes, respectivas penalidades administrativas, conforme **Cláusulas 6ª, 7ª e 19ª**.

AS CONDIÇÕES DE IMPORTAÇÃO E A DATA E A TAXA DE CÂMBIO PARA CONVERSÃO, QUANDO FOR O CASO

Considerando o objeto da presente licitação, não há que se falar em aplicabilidade deste requisito.

OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO DE MANTER, DURANTE TODA A EXECUÇÃO DO CONTRATO, EM COMPATIBILIDADE COM AS OBRIGAÇÕES POR ELE ASSUMIDAS, TODAS AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA A HABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO, OU PARA A QUALIFICAÇÃO, NA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Minuta Contratual contempla o respectivo requisito, conforme **Cláusula 6ª, alínea J**.

A OBRIGAÇÃO DE O CONTRATADO CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS PREVISTA EM LEI, BEM COMO EM OUTRAS NORMAS ESPECÍFICAS, PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PARA APRENDIZ

A Minuta Contratual não contempla o respectivo requisito, razão pela qual **recomendo** sua inclusão.

O MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO, OBSERVADOS OS REQUISITOS DEFINIDOS EM REGULAMENTO

A Minuta Contratual prevê igualmente a respectiva exigência, conforme **Cláusula 12ª**.

OS CASOS DE EXTINÇÃO

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Consoante **cláusula 19ª**, restaram contempladas as hipóteses de extinção do Contrato.

Portanto, cotejando com as exigências legais, salvo melhor juízo, a Minuta do Contrato está em consonância com o art. 92, da Lei 14.133/2021.

2.16. DA DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO, EQUIPE DE APOIO E FISCAIS DE CONTRATO

Sabe-se que, na Lei n.º 14.133/21, as licitações deverão ser, em regra, conduzidas não por comissão de licitação, mas por um agente de contratação (art. 8º), a ser designado pela autoridade competente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, obedecendo aos requisitos elencados no art. 7º da Lei n.º 14.133/21:

- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Segundo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a função de Agente de Contratação deve ser exercida, preferencialmente, por servidores efetivos, salvo quando não houver, dentre os quais, quem possa exercê-la, desde que apresentadas as justificativas e de maneira temporária.

Eis o que restou estabelecido pelo Pleno do TCE/PR:

TCE/PR
3561/2023
Plenário

- 1) Em regra, a função de agente de contratação não poderá ser ocupada por servidor de provimento de cargo em comissão, porque o exercício da referida função, por expressa previsão legal (artigo 8º da Lei nº 14.133/21), deve se dar entre os ocupantes de cargo efetivo ou empregados públicos;
- 2) Excepcionalmente, é possível admitir o exercício de referida função por ocupante de cargo em comissão, quando não houver, dentre os servidores efetivos, quem possa exercê-la, desde que apresentadas as devidas justificativas e de maneira temporária, conforme previsto no Acórdão nº 3561/23 - Tribunal Pleno - TCE/PR.

Veja, que a Corte de Contas remete-se ao Acórdão 3561/2023, cujo trecho restou citado na referida decisão.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Ementa: Lei n.º 14.133. Agentes públicos para o desempenho das funções essenciais. Exigências e qualificações expressamente previstas em lei, nos termos desta decisão. Prejulgado n.º 25-TCE/PR. Vedação à percepção de função gratificada por ocupante de cargo comissionado.

(i) As funções atribuídas aos agentes públicos através da Lei n.º 14.133/21 poderão ser exercidas por servidores comissionados?

Com base em tudo o que foi discorrido, a Nova Lei de Licitações traz como regra que os agentes públicos designados para desempenho das funções ditas essenciais devem atender o disposto no artigo 7º, I, ou seja, devem ser selecionados, preferencialmente, entre servidores efetivos e empregados públicos. Se o município não tiver condições de dar atendimento à lei, de modo justificado e fundamentado, poderá indicar temporariamente servidor comissionado que detenha todas as qualificações impostas no artigo em comento.

O mesmo vale para o artigo 8º, especificamente para as figuras dos agentes de contratação, da comissão de contratação e dos pregoeiros, integrantes do órgão de contratação.

(ii) Se positiva a resposta anterior, nas condições atuais do quadro de pessoal que se encontra o Município e diante do interesse público revelado, poderão receber gratificação, mediante lei autorizativa?

Não, não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço, consoante entendimento dotado de força normativa já estabelecido por esta C. Corte de Contas no Prejulgado n.º 25.

No caso do presente feito, verifico que foram juntadas as Portarias 108/2026; 113/2026 e 182/2026, que dispõem sobre os Agentes de Contratação, Fiscais e Gestores de Contrato, além da Equipe de Apoio.

No feito, foi nomeada a Servidora Késia Lopes da Silva, como Gestora de Contrato e as Servidoras Bruna Abelha Flávio e Bruno Scardelato Tertulino.

2.17. DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Dentre as inúmeras novidades introduzidas ao ordenamento jurídico pela Lei 14.133/2021, pode-se verificar a positivação do Princípio da Segregação de Funções no âmbito das licitações e contratos administrativos, conforme a redação do art. 5º, da mencionada Lei.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A segregação de funções visa, dentre outras finalidades, a lisura do Procedimento Licitatório,

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

visando evitar que Servidores Públicos participem de mais de uma fase do processo, com vistas a evitar ocultação de irregularidades e ilegalidades, possibilitando um maior controle da atividade administrativa. É o que se extrai do art. 7º, §1º, da Lei 14.133/2021.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Assim, deve a Administração Pública primar pela aplicação do referido Princípio, evitando que servidores públicos realizem diferentes funções dentro do mesmo processo licitatório.

Nesse sentido, é o Magistério de Rafael Carvalho Rezende Oliveira⁶:

“O princípio da segregação de funções, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, consiste na distribuição e na especialização de funções entre os diversos agentes públicos que atuam nos processos de licitação e de contratação pública, com o intuito de garantir maior especialização no exercício das respectivas funções e de diminuir os riscos de conflitos de interesses dos agentes públicos. Verifica-se, portanto, que o referido princípio possui relação com os princípios da eficiência e da moralidade.

Na mesma toada:

É vedado o exercício, por uma mesma pessoa, das atribuições de pregoeiro e de fiscal do contrato celebrado, por atentar contra o princípio da segregação das funções. (Acórdão 1375/2015-TCU-Plenário)

Assim, recomendo que seja observado pela Secretaria de Compras, Licitações e Contratos Administrativos quanto à obediência ao Princípio da Segregação de Funções.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se favoravelmente ao prosseguimento, **com todas as ressalvas e, desde que, atendidas recomendações de adequação feitas no presente parecer.**

Destaca-se, especialmente, quanto ao seguinte:

- 1) Deverá o Termo de Referência ser aprovado pela Autoridade Competente;
- 2) Quanto ao objeto, saliento, novamente, sua definição deve ser sucinta, objetiva e clara, sem

⁶ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. Teoria e Prática. P. 17. 13ª edição.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

que haja especificações que limitem a competitividade, devendo o setor técnico atentar-se para tal circunstância e atestar no feito que as especificações não ferem a ampla competitividade (conforme item 2.6, deste Parecer Jurídico);

3) **Recomendo**, desde já, aos fiscais do futuro pacto, que se atentem quanto ao regramento instituído pela Súmula 331, do TST, no que se refere ao cumprimento das obrigações trabalhistas pelo contratado;

4) Quanto aos apontamentos, ressalvas e recomendações expostas no presente Parecer Jurídico, remete-se aos seguintes:

- **Requisitos do Edital – item 2.3;**
- **Definição do objeto (anteprojeto) e Termo de Referência – item 2.4;**
- **Modalidade Licitatória – item 2.5;**
- **Minuta do Contrato – item 2.15;**
- **Agentes de Contratação – item 2.16;**
- **Segregação de Funções – item 2. 17;**

Feitas essas considerações jurídicas, caberá à Autoridade competente a discricionariedade de prosseguir ou não com a contratação.

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é meramente opinativo, com o intuito de orientar a Autoridade competente no aspecto jurídico, evitando futuros questionamentos por parte dos órgãos competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Goioerê-PR, 08 de junho de 2026.

Mateus Mello Bergantini
Procurador Municipal – Matrícula 506321

Assinantes



Mateus Mello Bergantini

Assinou em 08/06/2026 às 19:09:00 com o certificado avançado da Betha Sistemas.

Eu, Mateus Mello Bergantini, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

LEY-M8D-ZR2-LYG